

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, que *dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para incluir o dever dos fornecedores de informar aos consumidores, no momento da oferta, a respeito da eficiência e consumo energéticos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.*

**RELATORA:** Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE.

O projeto visa a modificar a redação do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para incluir a informação sobre a eficiência e o consumo energéticos entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que

Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio-ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza. Nesse sentido cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético (...)

Afirma, ainda, que a informação sobre a eficiência e o consumo energéticos levará o consumidor a escolher produtos menos danosos ao meio ambiente e, consequentemente, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 697, de 2007, para audiência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição, com uma emenda, que modifica a redação de sua ementa.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de direito do consumidor, matéria inserida na competência legislativa da União. O Congresso Nacional é competente para dispor sobre o tema, nos termos do art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, em virtude do disposto no art. 61 da Carta Magna, não havendo, neste caso, reserva de iniciativa do Presidente da República ou de outros titulares designados na Lei Maior.

Também, não há, quanto ao aspecto material, ofensa à Constituição.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar.

A “crise energética” é uma constante ameaça nos dias atuais. O forte crescimento da demanda resulta na necessidade de se estudarem formas de diminuição do gasto energético.

É, portanto, bastante louvável a iniciativa de informar adequadamente o consumidor sobre a eficiência e o gasto energético dos produtos e serviços que adquire no mercado. Essa medida, como já se salientou no parecer proferido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), não só favorecerá o consumidor, que poderá optar por produtos e serviços com maior eficiência energética e que, portanto, resultarão em redução de suas despesas, como também levará os fabricantes a produzir bens e serviços mais econômicos, no que concerne ao consumo de energia, visando à conquista de mercado.

Julgamos, ainda, oportuna a emenda apresentada na CCT, que aperfeiçoa a redação da ementa do projeto.

Sugere-se uma emenda para incluir parágrafo único ao art. 31, com o objetivo de determinar que as informações sobre a eficiência e o consumo energético deverão observar metodologia de aferição definida pelo Poder Executivo.

Não se menciona especificamente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), entidade competente para realizar essa tarefa, dado que a atribuição de competências a entidades do Poder Executivo exige que o projeto seja iniciado pelo Presidente da República, o que não é o caso deste projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda oferecida pela CCT e com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 220, de 2007, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 31.** .....

*Parágrafo único. As informações sobre a eficiência e o consumo energéticos deverão observar metodologia de aferição conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)“*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora